



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01.04.14

ITEM Nº 095

TC-001563/026/12

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Leonardo Barbosa de Melo.

Advogado(s): José Augusto Alegria.

Acompanha(m): TC-001563/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	27,37%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	80,00%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	24,35%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	4,76%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	48,58%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Superávit da execução orçamentária:	2,30% - R\$ 282.187,02	
- Superávit financeiro	R\$ 443.329,66	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	em ordem	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de MAGDA cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR/1.

No relatório de fls. 104/172, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Peças de Planejamento elaboradas sem critérios técnicos e/ou em descompasso com a realidade, isso, refletido no Relatório de Atividades apresentado; não edição do Plano de Saneamento Básico e providências para acessibilidade em prédios públicos apenas com relação aos novos prédios construídos e/ou reformados;

Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes do art. 9º da Lei Federal n.º 12.527/11;

Item A.3 - DO CONTROLE INTERNO: Não regulamentação do sistema de controle interno; ausência de relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, apenas certificando mensalmente a inexistência de irregularidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL: Resultado Econômico e Saldo Patrimonial irreais em face da não contabilização de estoque de medicamentos e material de enfermagem, bem como contabilização de materiais de consumo imediato registrados e que não baixados, permanecendo inadvertidamente como “Estoques Internos - Almoxarifado” e de bens permanentes não foram incorporados à conta “Imobilizado – Bens Móveis”;

Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Lançamento na coluna “Emissão” de valor superior ao realmente emitido, tendo em vista que a correção monetária foi registrada como emissão;

Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Não realização de cobrança de ISSQN sobre os atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais; ausência de controle quanto às receitas de ISSQN recolhidas pelas empresas optantes pelo Simples Nacional; ausência de pessoal alocado à fiscalização das receitas e de cadastramento dos contribuintes e Planta Genérica de Valores desatualizada;

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: Falta de registro no Sistema de Dívida Ativa de cobrança contra Agentes Políticos das administrações anteriores, face à existência de ações ajuizadas tendo como réu o Ex-Prefeito daquela municipalidade, no valor de R\$406.906,00 (valor original), sendo que o mesmo consta apenas no Balanço Patrimonial; ausência de inclusão de multa, juros e correção pela Origem resultando saldo final desajustado;

Item B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF: Ausência de conta corrente específica para movimentação dos recursos provenientes de alienação de ativos, prejudicando apurar o fiel cumprimento do artigo 44 da Lei Complementar n.º 101/2000; não aplicação do valor total arrecadado com indenização de bem patrimonial; contabilização indevida no balanço orçamentário como alienação de bens, enquanto se tratava de indenização integral de sinistro ocorrido ao veículo daquela municipalidade;

Item B.3.2.3 – SAÚDE: Controle precário dos materiais estocados no Centro de Saúde, sendo que os medicamentos possuem apenas controle do quantitativo, sem controle financeiro e os materiais de enfermagem não possuem controle algum tanto físico quanto financeiro, o que contribui para o vencimento de grande quantidade de medicamentos;

Item B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: Não adoção das medidas necessárias visando reaver o valor depositado equivocadamente; ausência de revogação do Decreto n.º 1.329/2010, embora não esteja mais utilizando o mesmo;

Item B.5.3.2.1 – DIÁRIAS: a) ausência de identificação das pessoas envolvidas na viagem, haja vista que quando envolve mais de um servidor o adiantamento traz o termo genérico “e outros”; b) falta de informação sobre o número de pessoas envolvidas na viagem; c) ausência de informações no tocante à forma de deslocamento, se em veículo próprio, se em veículo da Prefeitura ou de ônibus; d) recibos de táxi parcialmente preenchidos, não constando o itinerário percorrido e nem a identificação “Prefeitura Municipal de Magda”; e) falta de informação da quantidade de diárias nas notas fiscais emitidas pelos Hotéis, haja vista que as mesmas trazem “Despesas c/ Diárias”; f) notas de abastecimentos de combustíveis, sem a identificação do veículo abastecido e g) ausência de análise do responsável pelo Controle Interno;

Item B.5.3.2.2 – ADIANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS: Utilização inadequada de regime de adiantamento com a finalidade de pagamentos de medicamentos e exames médicos em favor de pessoas do Município, cuja matéria está sendo tratada no Expediente TC n.º 1006/001/13;

Item B.5.3.3 – DESPESAS COM PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS: Pagamentos no montante de R\$ 34.195,87 referentes a multas e juros relativos a débitos junto ao Instituto de Previdência de Magda, PASEP, INSS e FGTS, caracterizando a inobservância aos princípios da economicidade e eficiência, insculpidos na Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.6.1 – TESOURARIA: Divergência na conciliação bancária apurada pelo Audesp em virtude de codificação incorreta das contas e agências por parte da Origem;

Item B.6.2 – ALMOXARIFADO: Ausência de atestado de recebimento das mercadorias pelo setor de Almoxarifado; não contabilização do estoque de medicamentos e de material de enfermagem que os considera como consumo imediato quando na realidade permanecem em estoque; ausência de controle de estoque de referidas mercadorias;

Item B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS: Sistema de Patrimônio registra valor a menor de R\$634.144,94 em relação ao registrado no Balanço Patrimonial;

Item C.1.1.1 – ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Ausência de justificativa para não adoção de licitação na modalidade Pregão para compras de bens e serviços comuns, visando a obtenção de propostas mais vantajosas;

Item C.1.1.2 – PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA: Aquisição de combustíveis com base no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, porém sem caracterização da urgência nos autos do processo, em especial, por se tratar de material de consumo contínuo, cuja quantidade a ser utilizada é notória e conhecida pela administração, bem como a mesma já tinha conhecimento que o contrato anterior expirava em dezembro/2011;

Item C.1.1.3 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO CERTAME LICITATÓRIO: Despesas realizadas sem o competente certame licitatório, cujas análises foram tratadas nos Expedientes TCs n.º 000993/001/13 e 001006/001/13;

Item C.1.1.4 – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO EM LICITAÇÃO (TÉCNICA X PREÇO): Instauração de processo licitatório na modalidade Convite, tipo “Técnica e Preço” sem que constasse no edital critério de pontuação e julgamento objetivo, contrariando a Deliberação TC-A-21176/026/06;

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL - “02”: Obra concluída e paga, porém, com pendências;

Item C.2.5 – CONTRATOS DE PROGRAMA: Ausência de medidas junto à SABESP em face de ocorrências anotadas pela ARSESP quando de sua fiscalização em relação à execução do Contrato de Programa; não encaminhamento do parecer anual referente ao contrato de programa, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, em descumprimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n.º 02/2008;

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AOS SISTEMA AUDESP: Codificação de conta corrente bancária informada indevidamente ao Sistema Audesp e parte das despesas desprovidas da indicação do subelemento;

Item D.3.3 – ESTÁGIO PROBATÓRIO: Ausência de regulamentação para avaliação de funcionários em estágio probatório;

Item D.3.4 - DESVIO DE FUNÇÃO: Existência de servidores municipais desempenhando funções divergentes das que foram originalmente admitidos, o que contraria as disposições contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

Item D.3.5 - CONVERSÃO DE CARGOS E MODIFICAÇÃO DE REFERÊNCIAS: Ocorrência de reenquadramento parcial dos servidores em atendimento à decisão judicial, haja vista que os servidores José Carlos Nossa e Maria Ceci de Melo Assis, continuam em função diversa, conforme Portarias n.º 290 e 292, ambas de 02 de dezembro de 2011;

Item D.3.6 - DA FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE: Cumprimento de jornada de trabalho fora das dependências do Centro de Saúde do Município, sem previsão em legislação Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Envio intempestivo de grande parte das informações exigidas pelo Sistema Audesp e não atendimento à totalidade das recomendações desta Corte de Contas.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,37% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Ainda no ensino, a Origem procedeu a integralidade de investimentos com as verbas do FUNDEB, destinando-se 80,02% dos valores do Fundo à valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

RECEITAS	11.528.416,80
(+/-) Ajustes da Fiscalização	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.528.416,80

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	
Transferências recebidas	853.068,87
Receitas de aplicações financeiras	5.277,42
(+/-) Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	858.346,29

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	686.810,65	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	686.810,65	80,02%
Demais Despesas	171.535,64	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	171.535,64	19,98%
Total aplicado no FUNDEB	858.346,29	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	912.057,38	
(+) FUNDEB retido	2.089.385,23	
(—) Ganhos de aplicações financeiras		
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	3.001.442,61	26,04%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2013
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	153.642,46	
Aplicação final na Educação Básica	3.155.085,07	27,37%

PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO

Receita Prevista Realizada	12.913.000,00
Despesa Fixada Atualizada	3.752.600,00
Índice Apurado	29,06%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,35% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	11.528.416,80
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	11.528.416,80

Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.807.183,39	
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.807.183,39	24,35%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	12.913.000,00
Despesa Fixada Atualizada	3.648.900,00
Índice Apurado	28,26%

O quadro elaborado pela inspeção indica que a arrecadação da receita foi inferior à sua previsão, apresentando déficit de R\$ 1.347.213,30.

De outro lado, mesmo tendo havido aumento do valor fixado inicialmente para as despesas, observa-se que não foram esgotadas as rubricas, e o resultado da execução orçamentária do período acabou apresentando um superávit de R\$ 282.187,03.

Ou seja, o volume de receitas arrecadadas superou as despesas contratadas, em montante que resultou em superávit nominal de 2,30%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	15.270.000,00	13.559.211,69	-11,20%	110,37%
Receitas de Capital	682.000,00	814.960,24	19,50%	6,63%
Deduções da Receita	(2.320.000,00)	(2.089.385,23)	-9,94%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	13.632.000,00	12.284.786,70		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	13.632.000,00	12.284.786,70		100,00%
Déficit de arrecadação		1.347.213,30	-9,88%	10,97%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	11.023.940,00	9.654.610,74	-12,42%	80,44%
Despesas de Capital	1.181.000,00	917.915,86	-22,28%	7,65%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	1.032.700,00	912.297,05		
Repasse de duodécimos à CM	547.200,00	547.200,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	29.423,97		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	13.784.840,00	12.002.599,68		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	13.784.840,00	12.002.599,68		100,00%
Economia Orçamentária		1.782.240,32	-12,93%	14,85%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	282.187,02		2,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização fez registro de que foram abertos créditos adicionais que somaram R\$ 2.937.490,00 – correspondente a 22,19% da despesa fixada final.

Esse resultado da execução orçamentária permitiu que ocorresse o aumento do saldo financeiro positivo então existente, agora indicando superávit de R\$ 443.329,66.

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	161.142,64	443.329,66	175,12%
Econômico	505.231,23	1.344.536,07	166,12%
Patrimonial	5.956.618,81	7.301.155,48	22,57%

Nesse sentido, a inspeção registrou a liquidez do Município frente aos compromissos de curto prazo.

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	24.812,12	143.474,07	24.812,12	143.474,07
Restos a Pagar não processados	301.908,34	301.908,34	603.816,68	-
Depósitos	-	-	-	-
Consignações	16.925,38	1.210.466,09	1.094.179,89	133.211,58
Outros	-	-	-	-
Total	343.645,84	1.655.848,50	1.722.808,69	276.685,65
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	343.645,84	1.655.848,50	1.722.808,69	276.685,65
Índice de Liquidez Imediata				2,60

A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, havia disponibilidade de caixa suficiente à cobertura das despesas contraídas no período demarcado pela norma de regência – últimos dois quadrimestres do exercício.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
757.013,33
24.444,14
410.288,90
322.280,29
577.590,05
143.474,07
434.115,98

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve uma redução de 10,79 % em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
12.271.684,30	13.595.913,12	10,79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ao contrário, às despesas com pessoal cresceram em ritmo acentuado, uma vez que sofreram um aumento nominal equivalente a 18,13%.

Ainda assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 48,58% - próximos ao limite de alerta (90% de 54% da RCL), contudo, abaixo do teto permitido.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	5.590.380,55	5.993.163,75	6.360.648,19	6.604.230,19
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		5.993.163,75	6.360.648,19	6.604.230,19
RCL - E	12.271.684,30	13.046.854,69	13.100.013,88	13.595.913,12
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		13.046.854,69	13.100.013,88	13.595.913,12
% Gasto = A / E	45,56%	45,94%	48,55%	48,58%
% Gasto Ajustado = D / H		45,94%	48,55%	48,58%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que não houve movimentação relevante no número de servidores ao final do período, tendo em vista o acréscimo no número de efetivos, em detrimento da diminuição de temporários.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	254	254	150	172	104	82
Em comissão	22	22	5	5	17	17
Total	276	276	155	177	121	99
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	39		7		32	

Ainda no pessoal, a inspeção registrou a ocorrência de aumento de gastos nos últimos 180 dias de mandato; contudo, encarregou-se de justificar que o incremento provém de leis editadas antes do período vedado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	6.212.294,54	13.228.890,02	46,9601%	46,9601%
07	6.254.686,46	13.333.283,99	46,9103%	
08	6.360.648,19	13.100.013,38	48,5545%	
09	6.405.280,06	13.270.776,89	48,2661%	
10	6.443.005,39	13.465.043,81	47,8499%	
11	6.535.050,39	13.453.290,42	48,5759%	
12	6.604.230,19	13.595.913,12	48,5751%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,62%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 694/08; no período, conforme observado, foi concedida revisão de 5,30% - também extensiva aos servidores; e, segundo anotado, não foram efetuados pagamentos em excesso.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,76% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)		517.776,13
Despesas com inativos		
Subtotal		517.776,13
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	10.880.195,03
Percentual resultante		4,76%

A inspeção elaborou quadro indicando o pagamento de requisitório de baixa monta no período.

PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de	2009	a	2011	
Mapas encaminhados em	2011	para pagamento em	2012	
Saldo total de precatórios				-
Pagamentos dos débitos de	2009	a	2011	feitos em 2012
Pagamento do mapa encaminhado em	2011	feito em	2012	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte				-

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em	2012	92.168,98
<i>Pagamentos = depósitos em contas vinculadas do TJSP e/ou pagamentos diretamente no processo.</i>		

Ainda do laudo de inspeção, observa-se que não foram destacadas irregularidades quanto às despesas com publicidade no período eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	9.346,99	-	9.929,58	1.600,00
Média apurada entre três exercícios anteriores				6.425,52
Parâmetro para comparação despesas de 2012				6.425,52
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1563/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – DOE de 24.10.13 (fl.176); em seguida, após ser concedida dilação de prazo, apresentaram-se as justificativas de fls. 183/205 e documentos que acompanham.

Em síntese de sua defesa, disse que nada há de irregular na elaboração e execução orçamentária, uma vez que não houve qualquer infringência a nenhum dispositivo dentre as normas legais.

Disse que estão sendo adotadas providências quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; e, no mesmo sentido, quanto ao aperfeiçoamento do controle interno e fiscalização de receitas.

Esclareceu que as ações ajuizadas contra o ex-Mandatário do Município dizem respeito a improbidade administrativa, onde se pede a devolução do numerário pela prática de atos considerados irregulares; ainda, que as ações de execução fiscal contra o Sr. Braz Dourado não obtiveram êxito, pela inexistência de bens a penhorar.

Comprometeu-se à regularização das falhas destacadas no almoxarifado da saúde.

Ainda, que todas as providências foram adotadas visando o pagamento dos precatórios; e, que as falhas destacadas nos adiantamentos são de rigorismo quanto à sua natureza formal, tendo utilizado a modalidade, inclusive, para aquisição de medicamentos a necessitados.

Afirmou tomar conhecimento dos juros lançados por conta da falta de pagamento dos encargos no momento em que pretendeu parcelar sua dívida.

Creditou as divergências nas informações junto ao Sistema AUDESP como falhas de natureza formal; ainda, que todos os produtos adquiridos guarda a natureza de material em trânsito, pela inexistência de estoque; e, que o setor contábil está realizando o levantamento dos bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Defendeu a regularidade na formalização dos certames licitatórios e respectivos contratos firmados.

Quanto ao setor de pessoal, procurou explicar a situação individual dos servidores destacados no laudo de inspeção, bem como sobre as correções efetuadas.

E, por fim disse que vem procurando corrigir as falhas destacadas por esta E.Corte, reputando dificuldades no lançamento de informações junto ao Sistema AUDESP.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à avaliação da Assessoria Técnica onde, através de sua i. Chefia, foram avaliados o cumprimento dos principais índices constitucionais e infraconstitucionais observados por esta E.Corte, razão pela qual propôs a relevação das falhas, mediante recomendações e abertura de apartados, contudo, com a emissão de parecer favorável à matéria (fls. 271/275).

O d. MPC, ao contrário, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável diante dos inúmeros óbices apontados pela fiscalização, demonstrando má gestão administrativa – pois, somados e valorados em conjunto, na visão do d. *parquet*, impactam e devem ser tomados em consideração na avaliação macro das contas de governo.

O Órgão Ministerial de Contas ainda propôs a abertura de apartados para análise de matérias específicas, sem prejuízo das recomendações cabíveis (fls. 276/281).

Registro a situação dos últimos demonstrativos analisados nesta Corte:

TC-0974/026/11	2011	E. Primeira Câmara – DOE de 22.01.13
TC-2502/026/10	2010	E. Segunda Câmara – DOE de 28.03.12
TC-0104/026/09	2009	E. Primeira Câmara – DOE de 18.06.11

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/04/2014 – ITEM 095

Processo: TC-1563/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

Responsável: Leonardo Barbosa de Melo – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Leonardo Barbosa de Melo – atual Prefeito Municipal

Procurador: José Augusto Alegria – OAB/SP 247.175

(Expedientes que acompanham: TC-1563/126/12)

- Aplicação total no ensino:	27,37%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	80,00%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	24,35%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	4,76%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	48,58%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Superávit da execução orçamentária:	2,30% - R\$ 282.187,02	
- Superávit financeiro	R\$ 443.329,66	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	em ordem	

I – Verifica-se que a Administração de MAGDA cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

Nesse grupo encontra-se a superação da meta de investimentos mínimos na educação global, cumprindo o art. 212 da CF/88, uma vez que foi destinando ao setor 27,37% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.

Esgotou a aplicação de recursos com verba do FUNDEB, deles destinando 80,00% na valorização dos profissionais do magistério, atingindo a meta estabelecida pelo art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Igualmente foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,35% da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Quanto aos gastos com pessoal, em que pese o aumento nominal dos gastos do setor, observa-se que a Municipalidade situou-se abaixo do teto estipulado pela Lei Fiscal.

A fixação e pagamento dos subsídios aos agentes políticos se mostrou dentro da conformidades.

Os encargos sociais se apresentaram formalmente em ordem.

A dívida de precatórios do período – consistente em requisitórios de baixa monta, foi devidamente liquidada.

Ocorreu equilíbrio formal entre as receitas e despesas, na medida em que o resultado da execução orçamentária indicou superávit de 2,30% - R\$ 282.187,02; e, desse modo, aumentou o saldo financeiro então existente.

No que tange às regras fiscais específicas ao último exercício de mandato, a Municipalidade manteve disponibilidades financeiras suficientes à cobertura das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres.

E, do mesmo modo, a inspeção se encarregou de relevar a indicação nominal do quadro elaborado sobre os gastos com pessoal nos últimos 180 dias, exatamente porque não foram expedidos atos que colaborassem nesse sentido.

Sobre as despesas com publicidade, também considerada em ordem, não tendo sido desbordados os fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

Realço ainda, que embora as contas sejam avaliadas em consonância com o princípio da anualidade, há de se registrar que os 03 (três) demonstrativos apresentados pela Municipalidade receberam o parecer favorável desta E.Corte.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 3.486 (população rural 635), com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 789 indivíduos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

Ocorre, no entanto, que não foram discriminados os quantitativos de alunos matriculados nas escolas municipais e/ou estaduais.

Assim, é evidente que as informações alimentadas pela Origem não são consistentes, o que causa grande prejuízo aos sistemas de controle interno, externo e social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prejudica, especialmente, a formulação de políticas públicas permanentes, necessárias à contínua perseguição à melhoria na qualidade do ensino e pleno atendimento à população; e, bem assim, a formulação do orçamento anual, PPA e LDO.

Portanto, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e a demanda existente, procedendo esforços orçamentários no sentido de abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória¹.

Ainda no ensino, observa-se que não foram disponibilizados os dados referentes ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB², prejudicando a análise sobre os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor.

Sendo assim, é necessário que a Administração estimule o alunado à participação na Prova Brasil³, a fim de que obtenha parâmetros sérios a respeito da efetividade dos recursos empregados na educação.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, também pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Mães que tiveram sete e mais consultas de pré-natal (%)	81,82	87,79	78,33
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,753		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	663,76	699,08	853,75
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	10,07	6,96	4,33

¹ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezoito) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

³ A Prova Brasil e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) são avaliações para diagnóstico, em larga escala, desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC). **Têm o objetivo de avaliar a qualidade do ensino oferecido pelo sistema educacional brasileiro a partir de testes padronizados e questionários socioeconômicos.**

Nos testes aplicados na quarta e oitava séries (quinto e nono anos) do ensino fundamental e na terceira série do ensino médio, os estudantes respondem a itens (questões) de língua portuguesa, com foco em leitura, e matemática, com foco na resolução de problemas. No questionário socioeconômico, os estudantes fornecem informações sobre fatores de contexto que podem estar associados ao desempenho.

Professores e diretores das turmas e escolas avaliadas também respondem a questionários que coletam dados demográficos, perfil profissional e de condições de trabalho.

A partir das informações do Saeb e da Prova Brasil, o MEC e as secretarias estaduais e municipais de Educação podem definir ações voltadas ao aprimoramento da qualidade da educação no país e a redução das desigualdades existentes, promovendo, por exemplo, a correção de distorções e debilidades identificadas e direcionando seus recursos técnicos e financeiros para áreas identificadas como prioritárias.

As médias de desempenho nessas avaliações também subsidiam o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), ao lado das taxas de aprovação nessas esferas.

Além disso, os dados também estão disponíveis a toda a sociedade que, a partir dos resultados, pode acompanhar as políticas implementadas pelas diferentes esferas de governo. No caso da Prova Brasil, ainda pode ser observado o desempenho específico das escolas públicas urbanas do país.

Os dados dessas avaliações são comparáveis ao longo do tempo, ou seja, pode-se acompanhar a evolução dos desempenhos das escolas, das redes e do sistema como um todo. **Em 2011, as escolas rurais de ensino fundamental com mais de 20 alunos nas séries avaliadas também farão a Prova Brasil.**

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=210&Itemid=324 – pesquisa em 12.03.14

⁴ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



Dessas informações, chama a atenção que a média de atendimento de consultas pré-natal seja inferior à sua região, sugerindo, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esse índice, que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.

Mais, que os índices divulgados quanto à renda per capita sugerem a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários visando resultados efetivos.

Também preocupa o índice de analfabetismo, inclusive, porque diminui a capacidade ao trabalho dessa parcela da população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que, consoante falta de justificativas por parte do Interessado, indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁵ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, não obstante as situações destacadas pela fiscalização (“Planejamento das Políticas Públicas” e “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Longo Prazo” e “Fiscalização das Receitas”) as quais deverão ser corrigidas de imediato, também chama a atenção o fato de que a Administração elaborou a peça orçamentária acima de sua capacidade arrecadatória.

⁵ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considero que orçamentos superestimados dão lugar ao empenhamento de despesas sem a contrapartida de recursos financeiros, possibilitando o endividamento do Município.

Mais ainda, há de se realçar que a abertura de créditos adicionais chegou ao montante de R\$ 2.937.490 – valor equivalente a 22,19% da despesa fixada final, certo que esse índice é capaz de distorcer as metas fiscais e sociais anteriormente definidas e aprovadas pelo Legislativo, sob o crivo da participação popular nas audiências realizadas à época, disso prejudicando as expectativas da comunidade local.

E, desse modo, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, a fim de que não incorra em desequilíbrio fiscal e para que atenda as necessidades da população.

Devo lembrar que a melhoria nos indicadores sociais, especialmente na qualidade da educação e da saúde, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Aliás, prejudica a formulação do orçamento a inexistência de informações seguras a respeito dos indicadores sociais sobre as áreas protegidas constitucionalmente.

Ainda quanto à execução orçamentária, destaca-se o pagamento de encargos (Instituto de Previdência local, PASEP, INSS e FGTS), no montante de R\$ 34.195,87, decorrente da falta de devido acompanhamento das obrigações legais.

Situações do gênero não devem se repetir, sob pena de responsabilização do agente que deu causa ao evento.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁶.

⁶ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre o planejamento geral das ações do Município, há de ser recomendado para que sejam editados e efetivamente implantados o Plano de Saneamento Básico e o processo de acessibilidade em prédios públicos, bem como o serviço de informação ao cidadão.

Realço que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens – de consumo e permanentes e, ainda, as despesas pelo regime de adiantamentos, são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivo pelo qual a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados.

Nesse sentido, cabe realçar o cuidado necessário na inscrição e efetiva cobrança dos valores pertinentes à dívida ativa e, em especial, aquela afeta a Agentes Políticos, a fim de não romper os princípios da moralidade e impessoalidade.

A Origem deverá ter atenção quanto aos registros contábeis, procedendo a distinção de contas de arrecadação, por sua fonte de recurso – notadamente para o controle dos valores arrecadados com a alienação de ativos e a sua efetiva aplicação.

Quanto à gestão dos recursos da educação e saúde, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre os temas.

Aqui a inspeção fez realce à inexistência de controle de vencimento dos medicamentos estocados, devendo ser desenvolvido sistema nesse sentido.

Sendo assim, maior rigor deverá ser adotado nos controles físicos e contábeis dos almoxarifados, dos bens em geral e, ainda, quanto à tesouraria, uma vez que foi detectada divergência de informações junto ao Sistema AUDESP – para que não haja prejuízo aos sistemas de controle interno e externo.

Retornando à necessidade de controle específico sobre os adiantamentos, lembro que o regime é adotado para despesas que não possam ser processadas pelo regime ordinário, mediante entrega de numerário a servidor – que não se confunde com Agente Político, por prazo determinado, para determinado grupo de despesas, mediante prestação de contas e avaliação crítica por setor distinto.

Sobre o tema esta E. Corte editou orientações gerais traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁷, a ser observada pelos jurisdicionados, a par da legislação existente.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, a Origem deverá ter maior atenção às despesas dessa natureza, especialmente com o pagamento de diárias – indicando os elementos necessários à análise de legalidade dos gastos, a exemplo das situações destacadas pela fiscalização.

Aliás, sobre os adiantamentos para aquisição de medicamentos, a inspeção anotou que o Expediente TC-1006/001/13 cuida da análise da matéria.

A Municipalidade deverá procurar optar pela modalidade pregão na aquisição de bens, uma vez que se mostra mais versátil ao cumprimento do princípio da economicidade frente às necessidades de aquisição.

Com relação às falhas destacadas no setor de pessoal, a Administração deverá procurar corrigir as situações de ausência de regulamentação para avaliação do cumprimento do estágio probatório e desvio de função,

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁸.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas, por meio da constituição de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados ao:

- B.5.3.3 – Despesas com pagamento de multas e juros
- C.1.1.2 – Processos de dispensa de licitação sem justificativa;
- C.1.1.4 – Ausência de critério de pontuação em licitação;
- C.2.3 – Execução contratual
- D.3.6 – Frequência dos profissionais da saúde

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MAGDA, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Proceda a edição e efetiva implantação do Plano de Saneamento Básico e o processo de acessibilidade em prédios públicos, bem como o serviço de informação ao cidadão;
- Mantenha rígido controle sobre a dívida ativa, estendendo a recomendação para os setores da tributação, tesouraria, almoxarifado, bens e despesas pelo regime de adiantamentos – nos termos do corpo deste voto.
- Regularize as divergências contábeis destacadas, inclusive em relação às informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra a legislação periférica e bem assim, a jurisprudência desta Corte, no que tange à gestão dos recursos da educação e saúde;
- Dê preferência à modalidade pregão em suas licitações;
- Proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Corrija as situações destacadas no setor de pessoal;
- Implante um efetivo sistema de controle interno; e,
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

GCCCM/25